



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 13/12/2016, DODF nº 234, de 14/12/2016, p. 24.
Portaria nº 434, de 14/12/2016, DODF nº 235, de 15/12/2016, p. 11.

PARECER Nº 215/2016-CEDF

Processo nº 084.000341/2014

Interessado: **Colégio Evangélico Bom Samaritano – COEBS**

Indefere o pleito de credenciamento do Colégio Evangélico Bom Samaritano – COEBS; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 24 de julho de 2014, de interesse do Colégio Evangélico Bom Samaritano - COEBS, situado na QSE, Área Especial 8, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Caixa Beneficente Educacional Bom Samaritano, com sede na Área Especial nº 4, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, trata de credenciamento da instituição educacional, solicitado tempestivamente, além de aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A instituição educacional foi credenciada, por 5 anos, pela Portaria nº 290/SEDF, de 8 de julho de 2002, tendo por base o Parecer nº 103/2002-CEDF, e, obteve autorização para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, e do ensino fundamental, fl. 136. A Portaria nº 406/SEDF, de 5 de dezembro de 2007, tendo por base o Parecer nº 248/2007-CEDF, entre outros, autorizou o funcionamento do ensino médio, fl. 137.

A instituição educacional obteve novo credenciamento para o período de 1º de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2014, pela Portaria nº 471/SEDF, de 30 de outubro de 2009, tendo por base o Parecer nº 220/2009-CEDF, fls. 102 e 103.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Licença de Funcionamento, fl. 3.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 4 a 23.
- Proposta Pedagógica, fls. 24 a 55.
- Regimento Escolar, fls. 56 a 79.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 81, 92, 93 e 100.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, fl. 99.
- Relatórios de inspeção *in loco*, fls. 104 a 110 e 114 a 116.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

docente, fls. 120 e 121.

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 127.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 128 a 131.
- Diligência CEDF, fls. 139 e 140.
- Comprovação do Requerimento de Extinção da Instituição Educacional, fl. 147.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 135/2014, emitido em 21 de maio de 2014, com parecer favorável do engenheiro, fl. 100, emitido em 2 de dezembro de 2015:

[...] **desde que o 3º pavimento seja interditado e não ocorra ali nenhuma atividade escolar**, a instituição cumpre o Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, bem como a Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, se encontrando, quanto aos aspectos físicos, em condições para ofertar as etapas de ensino da educação básica: educação infantil de 2 a 5 anos, ensino fundamental e ensino médio. *Grifo do engenheiro.*

- Licença de Funcionamento nº 00809/2010, expedida pela Administração Regional de Taguatinga, em 11 de junho de 2010, por prazo indeterminado, contemplando o ensino ofertado, fl. 3. Vale registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”.

Das visitas de inspeção *in loco*:

Foram realizadas duas visitas de inspeção/supervisão *in loco*, nos dias 29 de abril e 16 de junho de 2016, conforme relatórios acostados às fls. 104 a 110 e 114 a 116, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, tais como, as salas de aula, todas as dependências e áreas da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias quanto aos documentos organizacionais, entre outros documentos necessários ao credenciamento.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas

O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 4 a 23, está em conformidade com o artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e foi compatibilizado durante as visitas de inspeção *in loco*, “Foi constatado a veracidade do Relatório de Melhorias”, fl. 109, do qual destaca-se:

O relatório contempla o histórico da instituição educacional e cita os atos legais da instituição educacional, fls. 5 e 6.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Aponta o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, tais como: semanas pedagógicas, planejamento e elaboração dos projetos pedagógicos de acordo com os conteúdos, feiras de ciências, de profissões e do conhecimento, jogos interclasses, festas comemorativas, passeios pedagógicos e o projeto horta pedagógica, fls. 6 a 8.

Relatam as melhorias e modernizações dos equipamentos e instalações, como revisão periódica em todas as instalações elétricas e hidráulicas, instalação de aparelho de ar condicionado e câmeras em todas as salas de aula, instalação de novos brinquedos, modernizações dos equipamentos e instalações físicas, fls. 9 e 10.

A instituição educacional realiza atividades com a comunidade escolar, tais como: campanha de arrecadação de material reciclável que são repassados a pessoas ou instituições, campanhas de arrecadação de roupas e alimentos para doação às famílias carentes da comunidade, também, foi criado um centro de convivência que oferecem cursos gratuitos de corte e costura, bordado, informática, tricô e crochê, fl. 10.

Da Proposta Pedagógica, fls. 24 a 55:

A Proposta Pedagógica **não se encontra** em conformidade com as exigências do artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF e legislação vigente, e, após diligência deste CEDF, fls. 139 e 140, **a instituição educacional declara por e-mail: “entregamos a Secretaria de Educação do DF o comunicado do encerramento das atividades pedagógicas do colégio ao final deste ano letivo”, fl. 142.**

Diante deste comunicado, a instituição foi instada a comprovar o requerimento solicitando sua extinção, o que foi cumprido, conforme documento de fl. 147.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento do Colégio Evangélico Bom Samaritano - COEBS, situado na QSE, Área Especial 8, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Caixa Beneficente Educacional Bom Samaritano, com sede na Área Especial nº 4, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2015 até o final do ano letivo de 2016, quando do encerramento de suas atividades;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

- c) solicitar ao órgão próprio da Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que preste à instituição educacional as orientações pertinentes quanto à manutenção e guarda do acervo escolar.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de dezembro de 2016.

LUIS CLAUDIO MEGIORIN
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 06/12/2016.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal